



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO  
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado única discussão  
por unanimidade  
sala das sessões 25 / 08 / 2026  
Paulo  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Referência:** Projeto de Resolução nº 05/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, e adota outras providências.

**Objeto:** Relatório e Parecer da CFOTFC

**Relator:** Vereador Esmaelio Pereira da Silva

### I. RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Resolução nº 05/2026, apresentado pela Mesa Diretora desta Casa e submetido ao escrutínio desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle. A propositura disciplina a forma de exercício do direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de um terço, assegurado aos Vereadores pelo art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal. A tramitação obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa para a devida apreciação financeira e orçamentária.

O escopo central desta análise recai sobre os reflexos financeiros e orçamentários decorrentes da regulamentação. O art. 5º do projeto define que o adicional corresponde a um terço do subsídio mensal vigente no mês do gozo, pago juntamente com o subsídio daquele mês. O art. 6º condiciona o pagamento à observância dos limites do art. 29, inciso VII, e do art. 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mediante atestado prévio do Controle Interno. O art. 7º remete as despesas às dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral desta Câmara Municipal. Compete a esta Comissão verificar a compatibilidade da propositura com as diretrizes de responsabilidade fiscal e com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal vigentes.

### II. ANÁLISE DE MÉRITO

A natureza jurídico-financeira da propositura constitui o dado decisivo para o exame desta Comissão, porquanto define o regime de controle a que ela se submete. O projeto não cria cargo, emprego ou função remunerada, não fixa nem majora subsídios, não institui verba de representação e não concede incentivo ou isenção de índole tributária. Cuida-se de norma que



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO**  
**CNPJ: 04.221.258/0001-79**

operacionaliza direito preexistente, instituído pelo art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal desde 22 de outubro de 2025, sem instaurar obrigação pecuniária nova em face do erário municipal.

Impende registrar que essa qualificação encontra respaldo expresso na orientação da Corte de Contas estadual. A Resolução nº 915/2026-PLENO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aprovada na sessão de 3 de agosto de 2026 nos autos do Processo nº 3552/2026, assentou que a implementação do pagamento do adicional de um terço de férias aos vereadores não se trata de parcela destinada a majorar o subsídio, nem de verba de representação ou vantagem remuneratória criada discricionariamente pelo legislador, mas de direito constitucional autônomo. O que o projeto promove, portanto, não é a criação de despesa, mas a definição dos critérios de operacionalização de encargo já incorporado ao regime jurídico dos agentes políticos deste Município.

Cumpre salientar que a despesa dela decorrente é dimensionável com precisão e possui natureza anual e não continuada. Corresponde a um terço do subsídio mensal por Vereador, a cada período de doze meses, incidindo uma única vez no exercício, vedada a acumulação de períodos por força do art. 2º, § 2º, do projeto. Não se cogita, por conseguinte, da criação de despesa obrigatória de caráter continuado na acepção do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cuja configuração pressupõe obrigação legal nova de execução por período superior a dois exercícios, hipótese estranha ao caso em exame, no qual a obrigação decorre da Lei Orgânica e não do ato ora submetido a esta Casa.

Merece registro apartado o rigor das condicionantes fiscais incorporadas ao texto, aspecto que esta Comissão reputa exemplar. O art. 6º submete cada pagamento a atestado quanto à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento do limite de cinco por cento da receita do Município com a remuneração dos Vereadores, do limite total de despesa do Poder Legislativo e do teto de setenta por cento da receita da Câmara com folha de pagamento, além dos limites de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de mecanismo de verificação prévia e recorrente, que impede a realização do gasto sempre que a situação fiscal não o comportar.

Sob a mesma ótica, o art. 5º, § 2º, do projeto veda expressamente o pagamento sem o efetivo gozo das férias, a conversão do direito em pecúnia, a indenização por férias não usufruídas, inclusive ao término do mandato, e o pagamento referente a períodos de recesso anteriores à



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO**  
**CNPJ: 04.221.258/0001-79**

vigência da Resolução. As vedações eliminam as hipóteses de maior risco de expansão do gasto e afastam a constituição de passivo desprovido de lastro orçamentário. Reforça o mesmo propósito o art. 5º, § 1º, ao estabelecer que o adicional não integra o subsídio para nenhum efeito, não se incorpora à remuneração e não serve de base de cálculo para outra parcela, o que impede efeito cascata sobre a folha desta Casa.

Cumpra consignar que a previsão do art. 7º atende com precisão ao princípio da cobertura orçamentária. A remissão às dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral desta Câmara Municipal, suplementadas se necessário, vincula a execução à disponibilidade financeira efetivamente programada. Recomenda esta Comissão, como medida de prudência administrativa e de reforço à instrução do processo, que o Controle Interno elabore demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois subsequentes, na linha do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a ser juntado previamente ao primeiro pagamento, providência que documenta a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Não obstante o caráter operacional da norma, observa-se que a sistemática desenhada é ainda favorável à previsibilidade do gasto. A vinculação da fruição aos períodos de recesso legislativo, estabelecida no art. 3º, concentra a despesa em meses conhecidos de antemão, permitindo à administração desta Casa programar o desembolso no cronograma de execução orçamentária. A exigência de requerimento prévio e de ato formal da Presidência, prevista no art. 4º, assegura, por sua vez, que cada pagamento seja precedido de verificação individualizada e documentada, o que confere rastreabilidade integral ao gasto para fins de fiscalização.

### **III. PARECER DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle pronunciar-se sobre matéria financeira e orçamentária e sobre a fixação de remuneração dos Vereadores, dentre outras atribuições, na forma do art. 41 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação orçamentária exposta, constata-se que a propositura não gera desequilíbrio nas contas públicas municipais, não cria obrigação financeira nova, não implica renúncia de receita e não amplia a despesa com pessoal para além dos limites legalmente admitidos, situando-se integralmente dentro dos parâmetros de gestão fiscal responsável



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO  
CNPJ: 04.221.258/0001-79

exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução, custeada por dotações próprias e submetida a atestado prévio do Controle Interno, mostra-se compatível com as diretrizes orçamentárias vigentes.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 05/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 25 dias do mês de agosto de 2026.

Vereador **ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA**

**Relator**

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

Vereador **LEIVA BORGES EVANGELISTA**

**Presidente**

Voto pelas conclusões do relator

Vereador **CÉSAR FLOR DA SILVA**

**Membro**

Voto pelas conclusões do relator